

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 1996.

(Apensados: PL nº 6.230/2016, PL nº 2.373/2019 e PL nº 38/2019)

Altera a redação da alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador PEDRO SIMON

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o **Projeto de Lei nº 1.937, de 1996**, oriundo do Senado Federal, que “altera a redação da alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e dá outras providências”.

Com a alteração pretendida pela proposição, “as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das dezenove às vinte horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, sendo reservados vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, igual tempo para o Poder Legislativo, e dez minutos para a transmissão de avisos, mensagens educativas e campanhas de utilidade pública, a serem produzidos em regime de interação entre a Presidência da República e as Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados”.

Em atendimento às normas regimentais, foram proferidos despachos para apensamento das proposições a seguir destacadas:

- **Projeto de Lei nº 6.230, de 2016**, de autoria do **Deputado Paulo Martins**, que “Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), tornando facultativa a retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República (“A Voz do Brasil”)”;

- **Projeto de Lei nº 38, de 2019**, de autoria do **Deputado Kim Kataguiri**, que “Revoga a alínea ‘e’, do artigo 38, da lei número 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, para extinguir a obrigatoriedade de transmissão do programa “A Voz do Brasil”; e

- **Projeto de Lei nº 2.373, de 2019**, de autoria do **Deputado Nereu Crispim**, que “Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para ampliar o horário de retransmissão do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora até às 23h59”.

Em 12/04/1997, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.937, de 1996, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Almeida.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.937, de 1996, bem como dos apensados Projeto de Lei nº 6.230, de 2016, Projeto de Lei nº 38, de 2019 e Projeto de Lei nº 2.373, de 2019.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre os projetos de lei em exame – principal e apensados – e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, de onde decorre, portanto, a **constitucionalidade material** de suas disposições.

Quanto à **juridicidade**, os apensados **Projeto de Lei nº 6.230, de 2016**, **Projeto de Lei nº 38, de 2019** e **Projeto de Lei nº 2.373, de 2019** são compatíveis com a legislação infraconstitucional.

Já o **Projeto de Lei nº 1.937, de 1996, principal**, tornou-se injurídico, com a superveniência da Lei nº 13.644, de 4 de abril de 2018, que “Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora”.

A alteração introduzida ao art. 38, “a”, pela referida Lei nº 13.644/2018, dá ao Programa o seu formato atual. Assim “as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados”.

Ademais, foi inserido o § 4º ao referido art. 38, para estabelecer que o mencionado programa de rádio seja retransmitido sem cortes, com início: “I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas; II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa”.

Cabe registrar que, tendo sido apresentado em maio de 1995 no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.937 foi enviado à Câmara dos Deputados no ano seguinte e, em 12/04/1997, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informação opinou pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a despeito de sucessivas designações de relatores, não houve aprovação de parecer. Desse modo, o projeto de lei permaneceu inerte por mais de vinte anos, estando inteiramente superado pelas alterações inseridas pela recente Lei nº 13.644, de 4 de abril de 2018.

Nesse contexto, não resta alternativa senão a manifestação pela injuridicidade do **Projeto de Lei nº 1.937, de 1996**, principal, dispensado o pronunciamento quanto a outros aspectos relativos à proposição.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa e à redação**, os projetos de lei apensados observam os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvada unicamente a necessidade de aposição de linhas pontilhadas após os dispositivos alterados pelo Projeto de Lei nº 6.230, de 2016, para que não se proceda à revogação tácita dos dispositivos subsequentes.

Ante o exposto, proferimos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.937, de 1996, principal, dispensada a manifestação sobre os demais aspectos incumbidos a esta Comissão;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos apensados Projetos de Lei nº 38, e nº 2.373, ambos de 2019;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do apensado Projeto de Lei nº 6.230, de 2016, com a emenda de redação apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.230, DE 2016

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), tornando facultativa a retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República (“A Voz do Brasil”).

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada à alínea “e” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.230, de 2016, para que não se proceda à revogação tácita dos dispositivos legais subsequentes.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator